

Secretaria Regional da Juventude, Habitação e Emprego

Portaria n.º 1243/2025 de 2 de setembro de 2025

O XIV Governo dos Açores determina, no seu Programa de Governo, como prioridade para a área da Juventude, a promoção da capacitação dos jovens para as competências do século XXI, estimulando a afirmação de um perfil empreendedor e o desenvolvimento de variadas aptidões.

Para o efeito, foi criado e regulamentado o programa “Jovens Digitais – Oficinas locais de formação em competências digitais” através da Portaria n.º 601/2025, de 5 de maio, que consiste no apoio à criação de espaços formativos em competências digitais e no apoio a projetos de organização de realização de unidades de formação de curta duração.

Tendo se verificado a necessidade de alguns ajustes e melhoramentos na medida, importa adequar a legislação aplicável.

Assim, manda o Governo Regional, pela Secretária Regional da Juventude, Habitação e Emprego, nos termos do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 56.º e do artigo 91.º do Decreto Legislativo Regional n.º 30/2023/A, de 9 de agosto, conjugado com o disposto na alínea a) do artigo 16.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2024/A, de 11 de abril e com a alínea a) do artigo 2.º e com a alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º do Anexo I ao Decreto Regulamentar Regional n.º 20/2024/A, de 18 de novembro, o seguinte:

1 - Alterar o artigo 7.º do regulamento do programa “Jovens Digitais – Oficinas locais de formação em competências digitais”, aprovado em anexo à Portaria n.º 601/2025, de 5 de maio, que passa a ter a seguinte redação:

Artigo 7.º

[...]

- 1 - [...]
- 2 - [...]
- 3 - [...]
- 4 - [...]:
 - a) [...]
 - b) [...]
 - c) [...]
 - d) [...]
 - e) [...]
 - f) Contrato de arrendamento do edifício a instalar o equipamento informático ou outro título habilitante da posse do mesmo;
 - g) [...]
 - h) [...]
 - i) [...]
- 5 - [...]
- 6 - Sem prejuízo do previsto na alínea f) do n.º 4 do presente artigo, caso a entidade promotora tenha de instalar o equipamento financiado noutra edifício por motivos não lhe imputáveis, a mesma tem de

solicitar a devida autorização ao dirigente máximo do serviço executivo do departamento do Governo Regional competente em matéria de juventude.

2 - Determinar que a alteração ora efetuada produz efeitos retroativos a 5 de maio de 2025, sendo aplicável a todas as candidaturas pendentes ou em execução, sem prejuízo do número seguinte.

3 - Determinar um período excecional de 2 a 16 de setembro de 2025, para apresentação de novas candidaturas, inclusive de projetos cujas candidaturas tenham sido indeferidas com fundamento em pressupostos agora alterados, aplicando-se no restante o disposto no despacho n.º 1046/2025, de 9 de maio e no despacho n.º 1047/2025, de 9 de maio.

4 - Republicar o regulamento do programa “Jovens Digitais – Oficinas locais de formação em competências digitais”, aprovado em anexo à Portaria n.º 601/2025, de 5 de maio, com a alteração ora introduzida, em anexo à presente portaria, da qual é parte integrante.

5 - A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos retroativos a 5 de maio de 2025.

1 de setembro de 2025. - A Secretária Regional da Juventude, Habitação e Emprego, *Maria João Soares Carreiro*.

Anexo

(a que se refere o n.º 4)

Republicação do regulamento do programa “Jovens Digitais – Oficinas locais de formação em competências digitais”

Capítulo I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

- 1 – O presente regulamento estabelece e regulamenta o programa “Jovens Digitais – Oficinas locais de formação em competências digitais”, doravante designado de programa.
- 2 – O objeto do programa consiste no apoio à criação de espaços formativos em competências digitais, a funcionar em sedes das associações juvenis, ou em organizações cuja ação se destina maioritariamente para jovens.
- 3 – O programa integra ainda o apoio financeiro a projetos de organização de realização de unidades de formação de curta duração, doravante designadas de UFCD.

Artigo 2.º

Entidades promotoras

- 1 – Consideram-se entidades promotoras:
 - a) As associações juvenis previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto Legislativo Regional n.º 30/2023/A, de 9 de agosto;
 - b) As associações equiparadas a associações juvenis previstas na alínea a) do n.º 3 do artigo 23.º do Decreto Legislativo Regional n.º 30/2023/A, de 9 de agosto;
 - c) As associações de carácter juvenil previstas no n.º 4 do artigo 23.º do Decreto Legislativo Regional n.º 30/2023/A, de 9 de agosto;
 - d) Outras organizações de juventude que demonstrem no seu plano de atividades terem ações maioritariamente dedicada aos jovens.
- 2 – Para efeitos das alíneas a), b) e c) do n.º 1 do presente artigo, as organizações de juventude previstas nestas alíneas mantêm o registo regularizado e atualizado no Registo Açoriano de Associações Juvenis.

3 – As organizações de juventude referidas na alínea d) do n.º 1 do presente artigo apresentam um plano de atividades anual, no qual constem as ações dirigidas aos jovens, previstas para o ano da candidatura.

4 - A aprovação do plano referido no número anterior compete ao dirigente máximo do serviço executivo do departamento do Governo Regional competente em matéria de juventude.

Artigo 3.º

Beneficiários

1 – São beneficiários os jovens com idades compreendidas entre os 12 e 24 anos, à data da inscrição, com domicílio fiscal ou naturais dos Açores.

2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, podem ainda ser beneficiários do programa os jovens com idade até aos 30 anos, à data da inscrição, que estejam integrados em projetos de inclusão social de instituições particulares de solidariedade social ou em processos de reinserção social.

Artigo 4.º

Entidades formadoras

1 – Ao abrigo deste programa, são consideradas entidades formadoras as Escolas Profissionais da Região Autónoma dos Açores, doravante designada de RAA.

2 – Podem ainda constituir entidades formadoras as entidades certificadas pelo serviço executivo do departamento do Governo Regional competente em matéria de formação profissional na RAA.

Artigo 5.º

Unidades de formação de curta duração - UFCD

1 – No âmbito do presente programa, entendem-se como UFCD as formações previstas no catálogo nacional da Agência Nacional de Qualificações.

2 – Para efeitos do número anterior, são elegíveis as UFCD do Catálogo Nacional de Qualificações de nível II, III e IV, nos termos do n.º 2 artigo 14.º.

Capítulo II

Medidas

Secção I

Medida 1 - “Apoio a equipamento, *software* e serviços”

Artigo 6.º

Finalidade

A medida 1 – “Apoio a equipamento e *software* e serviços”, doravante designada de medida 1, destina-se ao cofinanciamento da aquisição de equipamento informático, *software* e serviços indispensáveis à realização da UFCD, em competências digitais, no âmbito do programa.

Artigo 7.º

Candidaturas

1– As candidaturas são efetuadas pelas entidades promotoras previstas no artigo 2.º do presente regulamento, em formulário eletrónico próprio disponibilizado pelo serviço executivo do departamento do Governo Regional competente em matéria de juventude no Portal da Juventude, disponível em <https://juventude.azores.gov.pt/>, nos prazos definidos no artigo 9.º do presente regulamento.

2 - O número máximo de candidaturas anuais a aprovar, no âmbito da medida 1, é determinado por despacho do membro do Governo Regional competente em matéria de juventude.

3 – As entidades promotoras só podem apresentar nova candidatura à medida 1 do programa após cinco anos contados a partir do ano civil da aprovação da candidatura anterior.

4 – As candidaturas são instruídas com os documentos seguintes:

- a) Documento comprovativo de Pessoa Coletiva ou comprovativo da constituição da entidade promotora;
- b) Estatutos da entidade promotora;
- c) Documento Bancário onde conste a identificação da entidade promotora enquanto titular da conta e o IBAN – *International Bank Account Number*;
- d) Entrega dos documentos comprovativos da situação contributiva e tributária regularizada perante a Segurança Social e a Autoridade Tributária e Aduaneira, respetivamente;
- e) Declaração de honra como está em cumprimento com as obrigações previstas nas alíneas c) a f) do artigo 80.º do Decreto Legislativo Regional n.º 30/2023/A, de 9 de agosto;
- f) Contrato de arrendamento do edifício a instalar o equipamento informático ou outro título habilitante da posse do mesmo;
- g) Faturas proforma de, pelo menos, três fornecedores do equipamento informático previsto na alínea a) do n.º 1 artigo 10.º;
- h) Seguro de recheio que cubra furto e danos próprios;
- i) Para as entidades previstas na alínea d) do n.º 1 do artigo 2.º, plano de atividades para o ano civil em curso, cujo público-alvo seja maioritariamente jovens.

5 – As entidades promotoras que tenham candidaturas aprovadas e financiadas à medida 1 obrigam-se à candidatura à medida 2 do programa, por um período mínimo de três anos consecutivos, para a realização de, pelo menos, quatro formações de curta duração por ano.

6 – Sem prejuízo do previsto na alínea f) do n.º 4 do presente artigo, caso a entidade promotora tenha de instalar o equipamento financiado noutra edificação por motivos não lhe imputáveis, a mesma tem de solicitar a devida autorização ao dirigente máximo do serviço executivo do departamento do Governo Regional competente em matéria de juventude.

Artigo 8.º

CrITÉRIOS de avaliação e seleção

1 – Para efeitos da presente medida, as candidaturas são avaliadas de-zero a 100 pontos, mediante os seguintes critérios de avaliação:

- a) Impacto no desenvolvimento do território, com a ponderação máxima de 25 pontos;
- b) Demonstração de sustentabilidade do projeto, com a ponderação máxima de 25 pontos;
- c) Capacidade de identificação dos potenciais beneficiários do programa, com a ponderação máxima de 25 pontos;
- d) Relação entre o programa e o desenvolvimento de competências nos beneficiários, com a ponderação máxima de 25 pontos.

2 – Os subcritérios e a pontuação atribuída a cada subcritério são determinados por despacho do dirigente máximo do serviço executivo do departamento do Governo Regional competente em matéria de juventude.

3 – As candidaturas são ordenadas de acordo a avaliação atribuída.

4 – Em caso de empate na avaliação, prevalecem os seguintes critérios, pela ordem que se segue:

- a) Candidatura de uma entidade da Ilha com o menor número de candidaturas à medida 1;
- b) Data e hora de submissão da candidatura.

5 – As candidaturas que obtenham uma pontuação igual ou inferior a 49 pontos não são elegíveis para efeitos de atribuição e pagamento dos apoios.

Artigo 9.º

Prazos

1 – O período para a apresentação das candidaturas à medida 1 é determinado por despacho do membro do Governo Regional competente em matéria de juventude.

2 – A análise das candidaturas decorre no prazo de 30 dias corridos contados após o término do prazo de submissão das candidaturas, sendo aprovadas pelo dirigente máximo do serviço executivo

do departamento do Governo Regional competente em matéria de juventude, cumpridos os procedimentos previstos no Código do Procedimento Administrativo.

3 – O prazo para entrega do relatório de execução da medida 1 decorre até 30 dias posteriores ao recebimento da transferência da 1.ª tranche, prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo 10.º.

Artigo 10.º

Atribuição e pagamento dos apoios

1 – Para efeitos do presente programa, o valor máximo elegível corresponde a 95% do orçamento apresentado pela entidade promotora até aos seguintes montantes máximos:

- a) Até 750,00 € (setecentos e cinquenta euros) por computador portátil, até um máximo de 10 computadores portáteis;
- b) Até 500,00 € (quinhentos euros) para *software* indispensável à realização das formações;
- c) Até 100,00 € (cem euros) para despesas com pacotes de *internet* fixa.

2 - Na medida 1, os montantes são atribuídos em duas tranches:

- a) 90% do valor aprovado, em sede de aprovação de candidatura;
- b) 10% do valor aprovado, aquando da apresentação do relatório de execução previsto no artigo 11.º do presente diploma.

3 – O apoio é formalizado mediante a assinatura do Contrato de Financiamento previsto no anexo I ao presente regulamento.

4 – Para efeitos do presente diploma, é delegada no dirigente máximo do serviço executivo do departamento do Governo Regional competente em matéria de juventude a celebração do contrato a que se refere o número anterior do presente artigo.

Artigo 11.º

Relatório de execução

1 – O relatório de execução do programa é efetuado em formulário eletrónico próprio disponibilizado pelo serviço executivo do departamento do Governo Regional competente em matéria de juventude no Portal da Juventude, disponível em <https://juventude.azores.gov.pt/>, nos prazos definidos no n.º 3 do artigo 9.º do presente diploma.

2 – O relatório da medida 1 é instruído com os seguintes elementos:

- a) Comprovativos de pagamento das despesas efetuadas;
- b) Evidências fotográficas do equipamento adquirido, com o selo publicitário, disponibilizado para descarregamento no formulário eletrónico de candidatura a que se refere o número anterior;

- c) Evidência fotográfica da afixação, na sede da entidade promotora, do documento de identificação do apoio, disponibilizado para descarregamento no formulário eletrónico de candidatura a que se refere o número anterior;
- d) Inventário do equipamento informático adquirido, nos termos do anexo III ao presente regulamento.

3 – Para efeitos da alínea a) do número anterior, os documentos comprovativos de despesa legalmente aceites são os que figuram nos códigos do IVA e das Sociedades Comerciais, de acordo com as normas fiscais e contabilísticas em vigor.

Secção II

Medida 2 - “Financiamento de UFCD em competências digitais e conexas”

Artigo 12.º

Finalidade

1 – A medida 2 – Financiamento de UFCD em competências digitais e conexas, doravante designada de medida 2, visa o financiamento de formação na área digital, em regime presencial e gratuito, através de UFCD do Catálogo Nacional de Qualificações, da Agência Nacional de Qualificações, que concorram para um maior índice de proficiência e literacia digital e mediática.

2 – São consideradas entidades promotoras à medida 2 as previstas no artigo 2.º do presente regulamento, desde que:

- a) Tenham tido candidaturas aprovadas na medida 1 do presente regulamento; ou
- b) Apresentem um plano anual de atividades para jovens previsto no n.º 3 do artigo 2.º do presente regulamento e comprovem deter condições infraestruturais e de equipamento informático para a formação prevista no n.º 1 do presente artigo, mediante a autorização pelo dirigente máximo do serviço executivo do departamento do Governo Regional competente em matéria de juventude.

Artigo 13.º

Candidaturas

1– As candidaturas são efetuadas pelas entidades previstas no artigo anterior em formulário eletrónico próprio disponibilizado pelo serviço executivo do departamento do Governo Regional competente em matéria de juventude no Portal da Juventude, disponível em juventude.azores.gov.pt, nos prazos definidos no artigo 16.º do presente diploma.

2 – Para efeitos do número anterior, a lista de UFCD elegíveis e o número mínimo e máximo de beneficiários de cada formação são determinados por despacho do membro do Governo Regional competente em matéria de juventude.

3 – Para efeitos do cumprimento do n.º 5 do artigo 7.º, as entidades que tenham candidaturas aprovadas e cofinanciadas no âmbito da medida 1 apresentam anualmente candidatura à medida 2 durante, pelo menos, 3 anos consecutivos.

4 – As candidaturas das entidades assumem carácter anual, respeitando os prazos estabelecidos no artigo 16.º e são instruídas com a documentação constante do n.º 6 do presente artigo.

5 – No âmbito do presente programa, cada entidade promotora pode candidatar-se, anualmente, no máximo a cinco UFCD.

6 – As candidaturas são instruídas com os documentos seguintes:

- a) Documento comprovativo de Pessoa Coletiva ou comprovativo da constituição da entidade promotora;
- b) Estatutos da entidade promotora;
- c) Documento Bancário onde conste a identificação da entidade promotora enquanto titular da conta e o IBAN – *International Bank Account Number*;
- d) Entrega dos documentos comprovativos da situação contributiva e tributária regularizada perante a Segurança Social e a Autoridade Tributária e Aduaneira, respetivamente;
- e) Declaração de honra como está em cumprimento com as obrigações previstas nas alíneas c) a f) do artigo 80.º do Decreto Legislativo Regional n.º 30/2023/A, de 9 de agosto;
- f) Documento que ateste a certificação para formação das entidades formadoras nos termos do artigo 4.º;
- g) Fatura proforma das UFCD candidatas;
- h) Plano de formação anual, onde conste a identificação de cada UFCD, a entidade formadora de cada UFCD, os formadores responsáveis e o cronograma das formações;
- i) Seguro de acidentes pessoais que contemple o número mínimo de formandos previstos para a respetiva UFCD, sem prejuízo da atualização em número superior em função do número efetivo de jovens colocados, cuja prova deve ser feita até 15 dias corridos antes da data de início da UFCD;
- j) Para as entidades promotoras previstas na alínea b) do n.º 2 o artigo 12.º, plano de atividades para jovens referente ao ano da candidatura;
- k) Para as entidades promotoras previstas na alínea b) do n.º 2 o artigo 12.º, é solicitado, ainda, o inventário de equipamento informático não cofinanciado pela medida 1 do programa, nos termos do anexo III ao presente regulamento.

7 – Sem prejuízo do disposto na alínea h) do número anterior, a calendarização das unidades de formação de curta duração pode ser alterada ao longo do ano, por solicitação da entidade promotora, condicionada à autorização do dirigente máximo do serviço executivo do departamento do Governo Regional com competência em matéria de juventude.

8 – As formações aprovadas nos termos do presente artigo são publicadas em página pública do Portal da Juventude disponível em <https://juventude.azores.gov.pt/>.

9 – Após a aprovação das candidaturas, as entidades promotoras só podem iniciar a UFCD, tendo sido cumpridos os seguintes requisitos:

- a) Confirmação da homologação da formação e autorização de realização da mesma por parte do serviço executivo do departamento do Governo Regional competente em matéria de formação profissional;
- b) Colocação pelo serviço executivo do departamento do Governo Regional competente em matéria de juventude até 15 dias antes do início da UFCD dos jovens beneficiários.

Artigo 14.º

Inscrição, seleção e colocação dos jovens beneficiários

1 – A inscrição dos jovens beneficiários é efetuada no formulário eletrónico próprio disponibilizado pelo serviço executivo do departamento do Governo Regional competente em matéria de juventude no Portal da Juventude, disponível em <https://juventude.azores.gov.pt/>.

2 – Os jovens beneficiários só se podem inscrever nas UFCD para as quais detenham habilitação académica mínima, nos termos que se seguem:

- a) Jovens com habilitação académica equivalente ao 1.º ciclo, podem inscrever-se em UFCD de nível II;
- b) Jovens com habilitação académica equivalente ao 2.º ciclo, podem inscrever-se em UFCD de nível III;
- c) Jovens com habilitação académica equivalente ao 3.º ciclo, podem inscrever-se em UFCD de nível IV;
- d) Jovens com habilitação académica equivalente ao secundário, incluindo profissional, podem inscrever-se em UFCD de nível V.

3 – A inscrição dos jovens beneficiários é acompanhada dos seguintes documentos e informações:

- a) Documento comprovativo de identidade;
- b) Documento comprovativo do seu domicílio fiscal;
- c) Documento comprovativo das habilitações académicas mínimas;
- d) Declaração de compromisso do bom uso do material informático ao seu dispor, disponibilizada no formulário de candidatura.

4 – A seleção e a colocação dos jovens beneficiários são efetuadas pelo serviço executivo do departamento do Governo Regional competente em matéria de juventude, até ao décimo quinto dia corrido anterior ao início da UFCD e de acordo com a ordenação dos mesmos, considerando os seguintes critérios, pela ordem que se segue:

- a) Ordem de preferência atribuída pelo beneficiário à formação;
- b) Hora e data de submissão da inscrição.

5 – Em caso de empate, é considerada a data de nascimento do jovem, tendo prevalência o jovem nascido primeiro.

6 – Cada jovem só poderá frequentar quatro UFCD, por ano civil, independentemente da entidade promotora.

Artigo 15.º

Assiduidade e certificação da formação

1 – É emitido pelas entidades formadoras, através da plataforma Certificar, disponível em <https://certificar.azores.gov.pt/>, da responsabilidade do serviço executivo do departamento do Governo Regional com competência em formação profissional, um certificado aos jovens beneficiários com aproveitamento na UFCD.

2 – Para efeitos do número anterior, e de conclusão e certificação da formação, o jovem beneficiário tem de, cumulativamente, assistir a um mínimo de 90% da carga horária da UFCD e obter avaliação positiva nos instrumentos de avaliação da UFCD.

3 – Sem prejuízo do número anterior, em caso de faltas devidamente justificadas, o jovem beneficiário pode recuperar a assiduidade perdida, através de um mecanismo de recuperação de assiduidade.

4 – Os instrumentos de avaliação da UFCD, o controlo de assiduidade e os mecanismos de recuperação de assiduidade são da inteira responsabilidade da entidade formadora, sem prejuízo do acompanhamento e controlo da entidade promotora.

5 – Para efeitos do artigo 23.º, a entidade promotora comunica ao serviço executivo do departamento do Governo Regional competente em matéria de juventude as situações de falta de assiduidade nos termos do n.º 2 do presente artigo, até 72 horas posteriores à irregularidade.

Artigo 16.º

Prazos

1 – As candidaturas das entidades promotoras à medida 2 são efetuadas de 1 de outubro a 30 de novembro para as formações a ocorrer no ano civil seguinte.

2 – Sem prejuízo do número anterior, pode ser determinado por despacho do membro do Governo Regional competente em matéria de juventude períodos extraordinários de candidaturas à medida 2.

3 – O relatório de execução da medida 2 deve ser entregue nos 30 dias seguintes à conclusão do plano de formação aprovado.

4 – As inscrições dos jovens beneficiários no programa são efetuadas de 1 fevereiro a 31 de outubro.

5 – Sem prejuízo do número anterior, as candidaturas às UFCD ocorrem com uma antecedência mínima de 45 dias em relação à formação a que se referem.

6 – A análise das candidaturas decorre no prazo de 30 dias corridos contados após o término do prazo de submissão das candidaturas, sendo aprovadas pelo dirigente máximo do serviço executivo do departamento do Governo Regional competente em matéria de juventude, cumpridos os procedimentos previstos no Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 17.º

Atribuição e pagamento dos apoios

1 – Na medida 2, os montantes são atribuídos em duas tranches:

- a) 90% do valor aprovado, em sede de aprovação de candidatura;
- b) 10% do valor aprovado, aquando da aprovação do relatório de execução da formação nos termos do artigo 18.º.

2 – Na medida 2 são elegíveis as seguintes despesas:

- a) Até 40,00 € (quarenta euros) por hora de formação, até ao limite máximo de 2000,00 € (dois mil euros) para os serviços de formação, por cada UFCD, nas ilhas do Faial, Pico, Terceira e São Miguel.
- b) Até 50,00 € (cinquenta euros) por hora de formação, até ao limite máximo de 2500,00 € (dois mil e quinhentos euros) para os serviços de formação, por cada UFCD, nas ilhas do Corvo, Flores, Graciosa, São Jorge e Santa Maria.
- c) Até 50,00 € (cinquenta euros) por cada unidade de formação e curta duração aprovada, até ao limite máximo de 250,00 € (duzentos e cinquenta euros), para despesas com consumíveis informáticos e serviços de apoio informático e manutenção de equipamento e outras despesas de funcionamento consideradas indispensáveis à realização das formações.

3 – O apoio é formalizado mediante a assinatura do Contrato de Financiamento previsto no anexo II ao presente regulamento.

4 – Para efeitos do presente diploma, é delegada no dirigente máximo do serviço executivo do departamento do Governo Regional competente em matéria de juventude a celebração do contrato a que se refere o número anterior do presente artigo.

Artigo 18.º

Relatório de execução

1 – O relatório de execução da medida 2 do presente programa é efetuado em formulário eletrónico próprio disponibilizado pelo serviço executivo do departamento do Governo Regional competente em matéria de juventude no Portal da Juventude, disponível em <https://juventude.azores.gov.pt/>, nos prazos definidos no n.º 3 do artigo 16.º do presente diploma.

2 – O relatório da medida 2 é instruído com os seguintes elementos:

- a) Comprovativos de pagamento das despesas efetuadas;
- b) Comprovativos de assiduidade dos beneficiários selecionados;
- c) Quadro resumo, por UFCD, com o número de jovens inscritos, número de jovens que concluíram com aproveitamento a UFCD e breve descritivo do desenvolvimento do plano de formação;
- d) Avaliação anonimizada dos jovens referente ao grau de satisfação da participação na UFCD.

3 – Para efeitos da alínea a) do número anterior, os documentos comprovativos de despesa legalmente aceites são os que figuram nos códigos do IVA e das Sociedades Comerciais, de acordo com as normais fiscais e contabilísticas em vigor.

Capítulo III

Obrigações, direitos e sanções

Secção I

Obrigações

Artigo 19.º

Obrigações da entidade promotora

São deveres das entidades promotoras:

- a) Zelar pela boa preservação e manutenção do equipamento cofinanciado no âmbito da medida 1;
- b) Assegurar a utilização do equipamento cofinanciado para as finalidades do programa;
- c) Assegurar que o equipamento cofinanciado ao abrigo da medida 1 do programa esteja coberto por um seguro de danos próprios e/ou acidentais;
- d) Não alienar o equipamento cofinanciado por um prazo mínimo de cinco anos;
- e) Cumprir a execução do plano de formação aprovado e previsto, nos termos da alínea h) do n.º 6 do artigo 13.º;

- f) Acompanhar e diligenciar o cumprimento pela entidade formadora das obrigações para a devida certificação das formações, bem como da emissão dos certificados de conclusão de formação através da plataforma “Certificar”, disponível em <https://certificar.azores.gov.pt/>, da responsabilidade do serviço executivo do departamento do Governo Regional competente em matéria de formação profissional;
- g) Solicitar autorização ao serviço executivo do departamento do Governo Regional competente em matéria de juventude para proceder alterações ao cronograma do plano de formação;
- h) No âmbito da medida 2, assegurar que todos os participantes estejam cobertos por um seguro de acidentes pessoais;
- i) Prestar aos jovens beneficiários selecionados e aos seus representantes legais todos os esclarecimentos necessários quanto à organização e funcionamento do programa;
- j) Apresentar todas as informações e documentos sempre que solicitados pelo serviço executivo do departamento do Governo Regional competente em matéria de juventude;
- k) Publicitar, de forma explícita, o apoio do Governo Regional, através dos documentos previstos nas alíneas c) e b) do n.º 2 do artigo 11.º;
- l) Assumir todas as demais obrigações constantes no presente regulamento;
- m) Apresentar ao serviço executivo do departamento do Governo Regional competente em matéria de juventude, o relatório de execução, em formulário eletrónico disponível em juventude.azores.gov.pt e nos termos dos artigos 11.º e 18.º.

Artigo 20.º

Obrigações do jovem beneficiário

São deveres do jovem beneficiário:

- a) Zelar pelo bom uso do material informático;
- b) Cumprir com assiduidade e aproveitamento a formação na qual se inscreveu;
- c) Apresentar todas as informações e documentos sempre que solicitados pelo serviço executivo do departamento do Governo Regional competente em matéria de juventude.

Artigo 21.º

Obrigações do serviço executivo do departamento do Governo Regional competente em matéria de Juventude

O programa é gerido e acompanhado pelo serviço executivo do departamento do Governo Regional competente em matéria de juventude, ao qual compete:

- a) Divulgar o programa;

- b) Gerir a plataforma informática do programa;
- c) Apreciar e decidir, nos prazos previstos do n.º 2 do artigo 9.º e n.º 6 do artigo 16.º, as candidaturas submetidas;
- d) Divulgar os projetos aprovados e financiados, no âmbito da medida 1;
- e) Divulgar a lista de UCFD aprovadas e financiadas, no âmbito da medida 2;
- f) Assegurar o pagamento dos apoios financeiros atribuídos, nos termos previstos dos artigos 10.º e 17.º;
- g) Prestar informações e esclarecimentos;
- h) Acompanhar e avaliar a execução operacional e financeira do programa.

Secção III

Sanções

Artigo 22.º

Sanções à entidade promotora

- 1 – O uso abusivo e para fins que não os previstos no presente programa do equipamento informático, software ou pacotes de internet fixa, cofinanciados ao abrigo da medida 1, implica a devolução dos montantes já atribuídos no âmbito da medida 1.
- 2 – O incumprimento do número mínimo de formações previstas em sede de Contrato de Financiamento implica a devolução de todos os montantes atribuídos, no âmbito deste programa e a impossibilidade de se inscrever no mesmo nos dois anos seguintes.
- 3 – O incumprimento do previsto no n.º 5 do artigo 7.º e n.º 3 do artigo 13.º implica a devolução de todos os montantes atribuídos, no âmbito deste programa.
- 4 – O não cumprimento do plano de formação, parcial ou integral, determina a devolução do montante já atribuído às UCFD não realizadas.
- 5 – A falsificação das informações, das declarações ou dos documentos apresentados pelas entidades promotoras de projetos, no âmbito do presente regulamento, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal que ao caso se aplique, determina:
 - a) A exclusão imediata do programa;
 - b) A impossibilidade de apresentar candidaturas ao programa durante os dois anos civis subsequentes;
 - c) A devolução dos montantes já atribuídos.
- 6 – A não apresentação ou inconformidade dos relatórios de execução previstos nos artigos 11.º e 18.º implica a devolução dos montantes já atribuídos.

7 – Os valores em dívida por parte dos participantes que não sejam pagos de forma voluntária podem ser obtidos por cobrança coerciva, nos termos do artigo 179.º do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 23.º

Sanções ao jovem beneficiário

1 – Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 15.º, a ausência em mais de 10% da carga horária da UFCD determina o não aproveitamento à UFCD.

2 – Caso o jovem beneficiário reitere a falta de assiduidade em mais de 10% em duas UFCD no mesmo ano civil, o mesmo será excluído das UFCD, nas quais esteja selecionado e impedido de se inscrever noutra UFCD no ano civil em referência.

3 – A falsificação das informações, das declarações ou dos documentos apresentados pelos jovens, no âmbito do presente diploma, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal que ao caso se aplique, determina:

- a) A exclusão imediata do programa;
- b) A impossibilidade de apresentar candidaturas ao programa durante os dois anos civis subsequentes.

Capítulo IV

Disposições finais

Artigo 24.º

Valor documental

1– Só podem ser utilizados os dados constantes de documentos que legalmente os comprovem.

2 – Os documentos em língua estrangeira só são aceites quando traduzidos em língua portuguesa, por um tradutor certificado para o efeito.

Artigo 25.º

Tratamento de dados

1 – Os dados pessoais de pessoas singulares suscetíveis a operações de tratamento são objeto de proteção nos termos o Regulamento (UE) 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, e das demais disposições legais e regulamentares em matéria de proteção de dados pessoais.

2 – Cabe ao serviço executivo de departamento do Governo Regional competente em matéria de juventude assegurar todas as obrigações que, neste âmbito, lhe couber nos termos da lei.

3 – O tratamento dos dados pessoais é feito com base no consentimento ou noutra condição de legitimidade prevista no artigo 6.º do Regulamento (UE) 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 ou norma nacional.

Artigo 26.º

Dotação orçamental

Os encargos decorrentes da medida são suportados pelo orçamento do serviço executivo do departamento do Governo Regional competente em matéria de juventude.

Artigo 27.º

Norma transitória

Sem prejuízo do n.º 1 do artigo 16.º, o período de candidaturas à medida 2 no ano civil de 2025 é determinado por despacho do membro do Governo Regional competente em matéria de juventude.

Artigo 28.º

Interpretação de dúvidas e integração de lacunas

Os casos omissos no presente regulamento são objeto de apreciação e decisão a proferir por despacho do membro do Governo Regional competente em matéria de juventude, sob proposta do dirigente máximo do respetivo serviço executivo.